

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o regime de previdência complementar do servidor público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na implementação do regime de previdência complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e cada um dos entes federativos.

Art. 2º O valor a ser recebido pelo servidor público federal, a título de aposentadoria, será fixado de acordo com a contribuição para a entidade fechada de previdência complementar e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

§ 1º. A constituição de reservas será composta de contribuição do ente público em valor paritário à do servidor público, em conta individualizada deste, e da capitalização dos investimentos realizados nas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. O valor da contribuição paritária prevista no parágrafo anterior se baseará em estudos atuariais e cálculos de equilíbrio financeiro, que demonstrem o valor da alíquota efetiva, e aprovado pelo Comitê Gestor criado nos termos do art. 6º da presente Lei Complementar.

Art. 3º. O servidor público que ingressou no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observará as normas de aposentadoria previstas nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições efetivadas pelo respectivo órgão público e os valores descontados do servidor público, para fins de aposentadoria pública dos servidores públicos abrangidos pelo presente artigo, serão atualizados, transformados em ativos reais e depositados para fins de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar

Art. 4º As entidades de previdência complementar mencionadas no art. 1º deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, quando da gestão e aplicação dos recursos sob sua responsabilidade:

I – aplicação e manutenção integral dos recursos em títulos públicos de emissão do governo federal;

II – depósito dos recursos exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União Federal.

Art. 5º As entidades de previdência complementar de que trata a presente Lei Complementar farão publicar, anualmente, em órgão oficial os demonstrativos contábeis financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo da divulgação aos participantes, observadas as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização.

Art. 6º Fica criado um Comitê Gestor composto da seguinte forma:

I – Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Judiciário;

III – Um representante do Poder Legislativo, escolhido pelo Congresso Nacional;

IV -Três representantes dos servidores públicos federais, escolhidos mediante eleição direta entre os associados da entidade fechada de previdência complementar, sendo:

a) um representante do Poder Executivo;

b) um representante do Poder Legislativo;

c) um representante do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os Estados-membros e os municípios adotarão a regra prevista no presente artigo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva disciplinar o processo de criação dos regimes de previdência complementar pública, bem como o mecanismo de aplicação dos recursos nele depositados.

O objetivo primordial é assegurar a transparência e segurança na aplicação dos recursos, de modo a evitar que investimentos arriscados comprometam a saúde financeira das entidades.

A obrigatoriedade de aplicação dos recursos em títulos públicos federais visa a evitar investimentos de alto riscos que comprometam os depósitos efetuados e submetam a entidade de previdência a intervenção pelo órgão regulador e, possivelmente, um “socorro financeiro” dos entes públicos, visto se tratar de servidores públicos.

Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de manutenção dos depósitos em instituições financeiras controladas pela União Federal objetiva assegurar que os recursos estarão aplicados em entes sob controle da União, permitindo uma maior participação dos patrocinados no efetivo controle dos recursos.

Além disso, prevê a criação de um Conselho Gestor paritário para administrar o Fundo, visando a resguardar o seu equilíbrio financeiro.

Por fim, fixa critérios para que o valor do benefício seja composto de contribuição do ente público em valor paritário à do servidor público, em conta individualizada deste, e da capitalização dos investimentos realizados nas entidades fechadas de previdência complementar.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PSDB - PR)

